

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1508, de 2019, do Deputado Santini, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a sinalização de rodovias federais após a realização de obras.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 1508, de 2019, do Deputado Santini, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a sinalização de rodovias federais após a realização de obras.

A proposição é organizada em três artigos. O primeiro introduz o objetivo da norma. O segundo faz alterações na Lei nº 10.233, de 2001, com o propósito de obrigar a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a incluir, em seus editais de licitação, cláusulas exigindo que, após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção, as vias somente sejam abertas ao tráfego após a execução da sinalização definitiva. O último artigo estabelece a vigência imediata da lei que eventualmente vier a ser sancionada.

Em sua justificção, o autor argumenta que “a grande maioria” das rodovias do Brasil permanece sem sinalização definitiva após obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção. Por essa razão, entende que é necessário legislar para que as estradas federais recebam a sinalização necessária após a execução de obras, uma vez que estaria sendo desrespeitado o princípio, estabelecido no Código de Trânsito, de que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Distribuída com exclusividade à CI, a matéria não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Como a distribuição foi exclusiva a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, a análise da proposta deverá abordar tanto seus aspectos formais, quanto seu mérito.

O projeto é constitucional, uma vez que está apoiado no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), que determina a competência privativa da União em legislar sobre trânsito e transportes. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto à juridicidade, a proposição apresenta as necessárias características de generalidade, novidade, proporcionalidade e abstração.

Não verificamos vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve trânsito e transporte.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição se conforma às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Finalmente, considerando que os elementos de sinalização têm interferência direta na segurança do tráfego, servindo para informar sobre as condições das vias e os perigos existentes, além de induzir o comportamento dos usuários das vias públicas e garantir boas condições de trafegabilidade, entendemos que o projeto é meritório por contribuir para diminuir os riscos à segurança dos usuários.

## III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1508, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator